

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA. ÂNGELA AMIN)

ASSUNTO:

Estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializa
do o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e
dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA -
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.
À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em de OUTUBRO de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO NILSON GIBSON, em 3/11 19 92
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____

3.019
DE 19 92
PROJETO N.º

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. ÂNGELA AMIN)

ASSUNTO:

Estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA em _____ de OUTUBRO de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sra. Deputada Rita Camata em 03/11 19 92

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.019 DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 1992
(DA SRA. ÂNGELA AMIN)



Estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: (Art. 24, II)
Educação, Cultura e Desporto
Seguridade Social e Família
Const., Justiça e de Redação (Art. 54)

Em 23/06/92

Presidente

PROJETO DE LEI .
(Da Sra. ÂNGELA AMIN)

PROJETO DE LEI Nº 3019/92

Estende aos educandos das APAES e a outros estudantes algumas disposições da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de estágio relacionado à ergoterapia dos educandos das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES), reconhecidas por sua entidade nacional, e dos educandos que recebam atendimento educacional especializado, nos termos do art. 208, III, da Constituição Federal, aplica-se o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 2º A realização do estágio dar-se-á no âmbito de termo de convênio específico, ou similar, entre as entidades envolvidas, do qual constarão as condições de atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ângela Amin



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É sem dúvida notável o impacto educacional e social resultante da possibilidade de que os educandos das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais venham a desenvolver atividades junto a empresas privadas e órgãos públicos, no contexto de seu processo formativo, que inclui a terapia ocupacional. Tem-se com certeza aí um poderoso instrumento de valorização destes seres humanos, favorecendo seu desenvolvimento educativo e sua integração social.

Ocorre, porém, que a legislação educacional não contempla este tipo de atividade, que pode ser caracterizado como um tipo específico de estágio. Deste modo, as instituições que ousam positivamente conveniar-se com as APAES vêm-se às voltas com potenciais questões jurídicas de natureza trabalhista. O ato de acolher os educandos das APAES e de proporcionar-lhes uma remuneração acaba por configurar, com o passar do tempo, um vínculo empregatício. Isto constitui um desestímulo a que as instituições se decidam a firmar convênios similares.

Por outro lado, as próprias APAES estão interessadas em promover, por esta via, o desenvolvimento educativo e social de seus educandos, e não a colocação destes no mercado de trabalho, providência que se toma por outros caminhos.

Desta forma, visando a preservar a continuidade deste saudável intercâmbio, pretende-se estender a estes casos algumas disposições da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dentre outras, retira do estágio qualquer conotação de vínculo empregatício.

Assessor



Estas são as razões da apresentação da presente proposição, para cuja aprovação conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 1992

Ângela Amin
Deputada ÂNGELA AMIN



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arda
27.10.92

Na forma prevista no art. 155 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, seja conferida **urgência especial** para tramitação do Projeto de Lei nº 3.019, de 1992, da Deputada Angela Amin, que "estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º, da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de outubro de 1992

Luiz Alves - José Luiz Maia Líder do PDS *Luiz Eduardo* Líder do Bloco

Américo Líder do PMDB *Generaldo Coria* Líder do PSDB - *José Serra*

Eden Líder do PDT - *Eden Pedrosa* Líder do PT - *Eduardo Jorge*

Insuares Líder do RDC - *Pedro Nerais* Líder do PL - *Picardo Lyon*

Líder do PC do B Líder do PTR

Líder do PPS *M.L.L.* Líder do PRN - *Odelson*

Oraineves Moura Líder do PTB *Sidney de Miguel* Líder do PSC

Luiz Carlos *Paulo* *Luiz Riachyline*



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992

Estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebem atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para fins de estágio dos educandos das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, reconhecidas por sua entidade nacional, e dos educandos portadores de deficiência que recebem atendimento educacional especializado, aplica-se o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, equiparam-se aos cursos regulares dos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo, os cursos ministrados pelas Entidades que prestam atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na medida da capacidade e necessidade de seus alunos.

Art. 2º - A realização do estágio dar-se-á no âmbito de termo de convênio específico, ou similar, entre as entidades envolvidas, no qual constarão as condições de atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º - O trabalho da pessoa portadora de deficiência pode destinar-se a fins terapêuticos ou de desenvolvimento da sua capacidade laborativa.



Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1992.

Relator

EDEN PEDROSO

Aprovado o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e a redação final. Prejudicada a proposição inicial. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 04 de novembro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 1992 (Da Sra. Ângela Amin)

Estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 19, 49 e 59 da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19. Para fins de estágio relacionado à ergoterapia dos educandos das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES), reconhecidas por sua entidade nacional, e dos educandos que recebam atendimento educacional especializado, nos termos do art. 208, III, da Constituição Federal, aplica-se o disposto nos arts. 19, 49 e 59 da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 20. A realização do estágio dar-se-á no âmbito de termo de convênio específico, ou similar, entre as entidades envolvidas, do qual constarão as condições de atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É sem dúvida notável o impacto educacional e social resultante da possibilidade de que os educandos das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais venham a desenvolver atividades junto a empresas privadas e órgãos públicos, no contexto de seu processo formativo, que inclui a terapia ocupacional. Tem-se com certeza aí um poderoso instrumento de valorização destes seres humanos, favorecendo seu desenvolvimento educativo e sua integração social.

Ocorre, porém, que a legislação educacional não contempla este tipo de atividade, que pode ser caracterizado como um tipo específico de estágio. Deste modo, as instituições que ousam positivamente convênir-se com as APAES vêem-se às voltas com potenciais questões jurídicas de natureza trabalhista. O ato de acolher os educandos das APAES e de proporcionar-lhes uma remuneração acaba por configurar, com o passar do tempo, um vínculo empregatício. Isto constitui um desestímulo a que as instituições se decidam a firmar convênios similares.

Por outro lado, as próprias APAES estão interessadas em promover, por esta via, o desenvolvimento educativo e social de seus educandos, e não a colocação destes no mercado de trabalho, providência que se toma por outros caminhos.

Desta forma, visando a preservar a continuidade deste saudável intercâmbio, pretende-se estender a estes casos algumas disposições da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dentre outras, retira do estágio qualquer conotação de vínculo empregatício.

LEI Nº 3.019, DE 1992

Sala das Sessões, em 23 de 06 de 1992

Ângela Amin

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeL”

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA
E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de

- I — ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante do 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiên-

cia prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a intervenção da instituição de ensino.

Lote: 70
Caixa: 144
PL Nº 3019/1992
13



PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 1992

" Estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

Autora: Deputada **ANGELA AMIN**

Relatora: Deputada **RITA CAMATA**

I - RELATORIO

O Projeto de Lei nº 3.019, de 1992, de autoria da ilustre deputada Angela Amin, propõe que o estágio da terapia ocupacional dos educandos das APAEs e dos educandos que recebam atendimento educacional especializado, seja aplicado com base no disposto dos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, através de convênio específico ou similar, entre as entidades envolvidas, do qual constarão as condições de atendimento aos requisitos constantes.

Justifica a ilustre autora da proposição que o impacto educacional e social resultante da possibilidade de que os educandos das APAEs venham a desenvolver atividades junto a empresas privadas e órgãos públicos, é sem dúvida notável, pois se tem um poderoso instrumento de valorização daqueles serem humanos, possibilitando seu desenvolvimento educativo e sua integração social.

Afirma que a legislação educacional não contempla este tipo de atividade, que pode ser caracterizado como um tipo específico de estágio. Deste modo, as instituições que ousam conveniar-se com as APAES vêm-se às voltas com potenciais questões jurídicas de natureza trabalhista. O ato de acolher os educandos das APAEs e de proporcionar-lhes uma remuneração acaba



por configurar, com o passar do tempo, um vínculo empregatício, que acaba por desestimular às instituições a firmarem convênios similares.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei, de acordo com o Art. 24, inciso II, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Educação Cultura e Desporto e de Constituição, Justiça e de Redação. Nos termos do art. 32, inciso XI, alínea "t", compete a esta Comissão opinar sobre matérias relativa à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, foi aprovado em 28 de próximo passado, requerimento de urgência especial para tramitação desta proposição.

Analisando o projeto de lei, concluímos pela apresentação de um substitutivo, aprimorando a justa, oportuna e necessária proposição da deputada Angela Amin, com a instrução normativa nº 5, de 30 de agosto de 1991, do extinto Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Incluimos um parágrafo no art. 1º, equipando aos cursos regulares previstos na Lei nº 6.494, os cursos ministrados por entidades que prestam atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na medida da capacidade e necessidade de seus alunos; e o art. 3º explicitando que o trabalho da pessoa portadora de deficiência pode destinar-se a fins terapêuticos ou de desenvolvimento da sua capacidade laborativa.

São propostas que aprimoram o projeto da ilustre deputada Angela Amin, e nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.019, de 1992, na forma do Substitutivo anexo.

Deputada RITA CAMATA
Relatora



SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 1992, QUE "ESTENDE AOS EDUCANDOS DAS APAES E AOS EDUCANDOS QUE RECEBAM ATENDIMENTO ESPECIALIZADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 4º E 5º DA LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autora: Deputada **ANGELA AMIN**

Relatora: Deputada **RITA CAMATA**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de estágio dos educandos das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES), reconhecidas por sua entidade nacional, e dos educandos portadores de deficiência que recebam atendimento educacional especializado, aplica-se o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº. 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo Único Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos cursos regulares dos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo, os cursos ministrados pelas Entidades que prestam atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na medida da capacidade e necessidade de seus alunos.

Art. 2º A realização do estágio dar-se-á no âmbito de termo de convênio específico, ou similar, entre as entidades envolvidas, no qual constarão as condições de atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º O trabalho da pessoa portadora de deficiência pode destinar-se a fins terapêuticos ou de desenvolvimento da sua capacidade laborativa.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de Novembro de 1992.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Rita Camata', written in a cursive style.

Deputada RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 1992

"Estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

Autora: Deputada ÂNGELA AMIN

Relator: Deputado FLÁVIO ARNS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.019, de 1992, da Deputada Ângela Amin, propõe a extensão aos educandos das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e aos educandos portadores de deficiências que recebem atendimento educacional especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá também outras providências.

A citada Lei nº 6.494/77 dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, de ensino profissionalizante de 2º grau e supletivo em instituições mantidas por pessoas jurídicas de direito privado, em órgãos da administração pública e em instituições de ensino, e detalha as condições em que isto pode acontecer.

Esta possibilidade de estágio, conforme acentua a ilustre Deputada Ângela Amin, estava fechada para educandos portadores de deficiências que não se enquadravam nos avanços acadêmicos acima citados. Ao mesmo tempo, não havendo regulamentação legal específica para os seus casos, sempre poderia haver a disputa em questões jurídicas de natureza trabalhista, relacionadas à criação de possíveis vínculos empregatícios, ao mesmo tempo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em que se impedia o acesso de pessoas com deficiência a recursos existentes na comunidade, e importantes para a sua formação profissional.

Desta forma, a Deputada apresenta o Projeto de Lei que equipara as pessoas com deficiências no direito à realização de estágios às pessoas sem deficiências. Com a medida, as APAEs e outras instituições educacionais vêm abertas as possibilidades de promover, em parceria com a comunidade pública e privada, o desenvolvimento dos seus educandos para a integração, pelo trabalho, ao contexto em que vivem.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto de Lei da Deputada Ângela Amin, importante para o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos estágios preparatórios para a sua inserção no mundo do trabalho, algumas considerações devem ser feitas, as quais vêm enumeradas a seguir. Assim, (1) O Projeto de Lei deve abordar uma dupla finalidade - ergoterapia dos educandos e/ou desenvolvimento da sua capacidade laborativa - ambas importantes para o desenvolvimento pleno do ser humano. Logo, acredita-se que a menção aos dois aspectos enriquecerá o Projeto de Lei.

(2) A referência ao artigo 208, III, da Constituição Federal, limitará a aplicabilidade da Lei aos educandos matriculados nas APAEs e nos estabelecimentos comuns dos sistemas de ensino. Entretanto, existem muitas pessoas com deficiências que são educacionalmente atendidas em instituições não mantidas pelas APAEs. Por conseguinte, é importante não se fazer referência ao Artigo 208, III, da Constituição Federal para que todos os educandos portadores de deficiências sejam beneficiados, o que certamente é o objetivo da ilustre Deputada.

(3) É importante a ênfase para a equiparação aos cursos regulares de nível superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo, dos cursos ofertados pelas instituições que prestam atendimento educacional es

U



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pecializado às pessoas portadoras de deficiências, conforme a individualidade dos educandos.

Os aspectos mencionados, importantes para fazerem parte do corpo do texto legal, vêm apresentados no substitutivo da Deputada Rita Camata, respectivamente na alteração da redação do Artigo 1º, na inclusão do Artigo 3º, e também na inclusão do Parágrafo Único ao Artigo 1º.

Desta forma, consideramos oportuna, relevante e de alcance social e educacional inestimável a iniciativa da Deputada Ângela Amin através do Projeto de Lei nº 3.019/92. Somos favoráveis pela sua aprovação na forma do Substitutivo, em anexo, da Deputada Rita Camata, com propostas que aprimoram o Projeto da ilustre Deputada Ângela Amin.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1992

Deputado FLÁVIO ARNS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 1992

Estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

Autora: DEPUTADA ÂNGELA AMIN

Relator: DEPUTADO NILSON GIBSON

RELATÓRIO

Este projeto, de autoria da nobre Dep. ÂNGELA AMIN, estabelece que, para fins de estágio relacionado à ergo terapia dos educandos das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES), reconhecidas por sua entidade nacional, e dos educandos que recebam atendimento educacional especializados, aplica-se o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977. A realização do estágio dar-se-á no âmbito de termo de convênio específico, ou similar, entre as entidades envolvidas, da qual constarão as condições de atendimento aos requisitos da citada lei.

Na justificativa, a autora lembra as peculiaridades dos educandos pelas APAES e preocupa-se com o estágio que é promovido, tendo em vista a possibilidade de configurar vínculo empregatício.



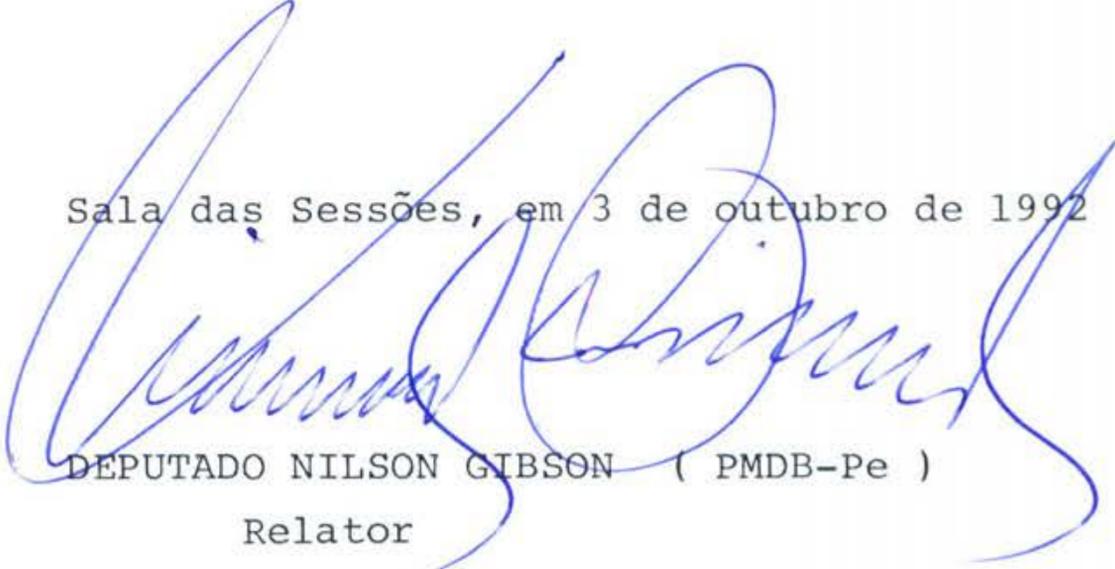
VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade, constitucionalmente previstas: matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa legítima, a ser objeto de lei ordinária.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste P.L. 3.019/92.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 1992


DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)

Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 1992
(DA SRA. ÂNGELA AMIN)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 1992, QUE ESTENDE AOS EDUCANDOS DAS APAES E AOS EDUCANDOS QUE RECEBAM ATENDIMENTO ESPECIALIZADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 4º E 5º DA LEI Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO FLÁVIO ARNS.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO RITA CAMATA.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NILSON GIBSON.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(SE HOVER)

[Assinatura]
04.11.92
COMISSÃO DE SEGURIDADE

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO. DA
GUAC E FAMILIA

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

*Arnds
27.10.92*

Na forma prevista no art. 155 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, seja conferida **urgência especial** para tramitação do **Projeto de Lei nº 3.019, de 1992**, da Deputada Angela Amin, que "estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º, da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de outubro de 1992

Luiz Carlos - *José Luiz Maia* *Luiz Eduardo*
Líder do PDS Líder do Bloco

Genivaldo Coria *José Serra*
Líder do PMDB Líder do PSDB

Eden Pedrosa *Eduardo Jorge*
Líder do PDT Líder do PT

Pedro Navais *Ricardo Izar*
Líder do RDC Líder do PL

Líder do PC do B Líder do PTR

Líder do PPS *Odilmo Berto*
Líder do PRN

Oraineves Moura
Líder do PTB Líder do PSC

Sidney de Miguel
Luiz Carlos *Paulo* *Luiz Riachyleno*

E M E N T A Estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e dá outras providências.

(Concedendo o direito de realizar estágio junto a empresa sob a forma de terapia ocupacional, sem qualquer vínculo empregatício).

ANGELA AMIN
(PDS-SC)

A N D A M E N T O

CFM. 2.5
PODER. LEGISLATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

23.06.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 24.06.92, pág. 14298, col. 01.

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Razões do veto-publicadas no

10.07.92

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 11.07.92 pág 16380 col 02.

28.10.92

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. José Luiz Maia, líder do PDS; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eden Pedrosa, líder do PDT; Pedro Novais, na qualidade de líder do PDC; Onaireves Moura, na qualidade de líder do PTB; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Luis Eduardo, líder do BLOCO; José Serra, líder do PSDB; Eduardo Jorge, líder do PT; Ricardo Izar, líder do PL; Odelmo Leão, na qualidade de líder do PRN; Sidney de Miguel, líder do PV; e Luiz Piauhyllino, na qualidade de líder do PSB, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992

Estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para fins de estágio dos educandos das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, reconhecidas por sua entidade nacional, e dos educandos portadores de deficiência que recebam atendimento educacional especializado, aplica-se o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, equiparam-se aos cursos regulares dos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo, os cursos ministrados pelas Entidades que prestam atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na medida da capacidade e necessidade de seus alunos.

Art. 2º - A realização do estágio dar-se-á no âmbito de termo de convênio específico, ou similar, entre as entidades envolvidas, no qual constarão as condições de atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º - O trabalho da pessoa portadora de deficiência pode destinar-se a fins terapêuticos ou de desenvolvimento da sua capacidade laborativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1992.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Relator

EDEN PEDROSO

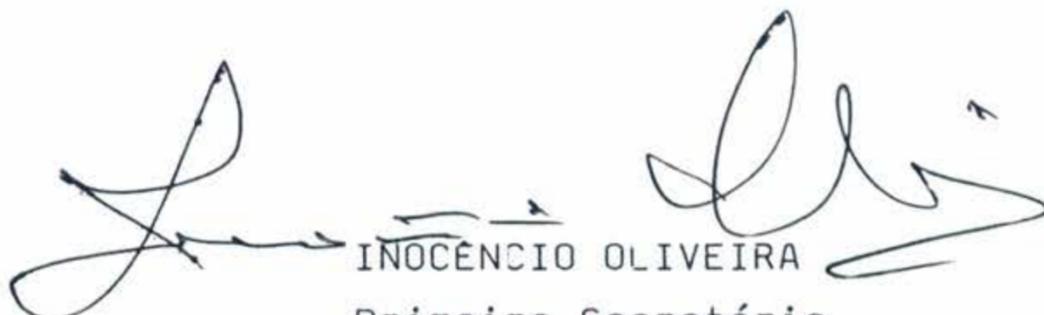
PS-GSE/ 252/92

Brasília, 12 de novembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.019-B, de 1992, da Câmara dos Deputados, que "estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebem atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.019

de 19 92

E M E N T A Estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e dá outras providências.

(Concedendo o direito de realizar estágio junto a empresa sob a forma de terapia ocupacional, sem qualquer vínculo empregatício).

ANGELA AMIN
(PDS-SC)

A N D A M E N T O

PODERES
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

23.06.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 24.06.92, pág. 14298, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

10.07.92

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 11.07.92 pág 16380 col 02.

28.10.92

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. José Luiz Maia, líder do PDS; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Éden Pedrosa, líder do PDT; Pedro Novais, na qualidade de líder do PDC; Onaireves Moura, na qualidade de líder do PTB; Luiz Carlos Haully, líder do PST; Luis Eduardo, líder do BLOCO; José Serra, líder do PSDB; Eduardo Jorge, líder do PT; Ricardo Izar, líder do PL; Odelmo Leão, na qualidade de líder do PRN; Sidney de Miguel, líder do PV; e Luiz Piauhyllino, na qualidade de líder do PSB, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

VIDE VERSO

03.11.92

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Distribuído ao relator, Dep. FLAVIO ARNS.

03.11.92

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Distribuído a relatora, Dep. RITA CAMATA.

04.11.92

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Flavio Arns para proferir parecer a este projeto em substituição à CECD, que solicita manifestar-se após o parecer da CSSF.

Designação da Dep. Rita Camara para proferir parecer a este projeto em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Designação do Dep. Flávio Arns para proferir parecer a este projeto em substituição à CECD, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer a este projeto em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Fala a autora defendendo o projeto.

Encerrada a discussão.

Em votação o substitutivo da CSSF: APROVADO.

Prejudicado o projeto.

Vai à Redação Final.

04.11.92

PLENÁRIO

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. EDEN PEDROSO :APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.019-A/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

03.11.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

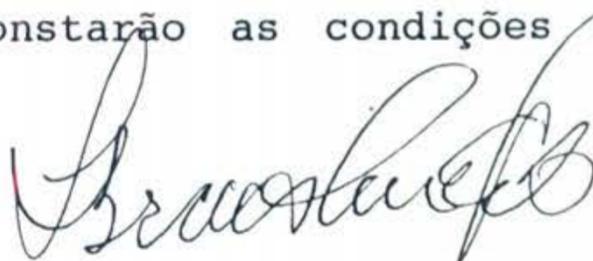
Estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para fins de estágio dos educandos das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, reconhecidas por sua entidade nacional, e dos educandos portadores de deficiência que recebam atendimento educacional especializado, aplica-se o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, equiparam-se aos cursos regulares dos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo, os cursos ministrados pelas Entidades que prestam atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na medida da capacidade e necessidade de seus alunos.

Art. 2º - A realização do estágio dar-se-á no âmbito de termo de convênio específico, ou similar, entre as entidades envolvidas, no qual constarão as condições de



atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º - O trabalho da pessoa portadora de deficiência pode destinar-se a fins terapêuticos ou de desenvolvimento da sua capacidade laborativa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. G. G.', is written in a cursive style on the right side of the page.

802/94

Aviso nº 583 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 23 de março de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.019, de 1992 (nº 90/92 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 24/03/94. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

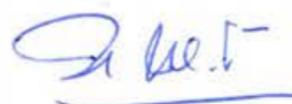
ARQUIVADO
Em 30/03/94
Secretário-Geral da Mesa

Mensagem nº 227

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

Brasília, 23 de março de 1994.



LEI Nº 8.859 , DE 23 DE MARÇO DE 1994.

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....
Art. 3º

.....
§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Fl. 2 da Lei nº 8.859, de 23.3.94

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Guil

Sanção

23/63/94

afu

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º - Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....
Art. 3º -

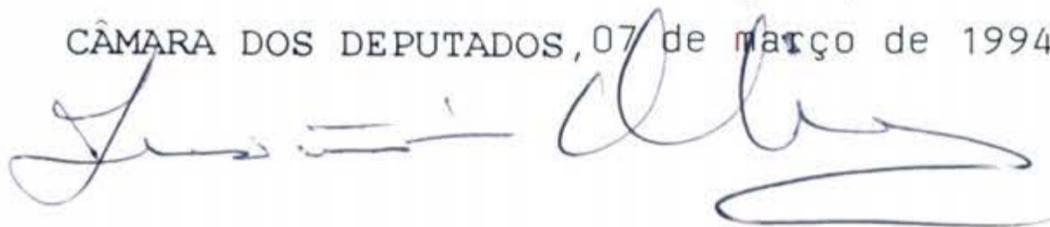
.....
§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de março de 1994.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned below the typed text.

Aviso nº 583 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 23 de março de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.019, de 1992 (nº 90/92 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

Aviso nº 583 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 23 de março de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.019, de 1992 (nº 90/92 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

URGENTE

Handwritten signature/initials

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-A, DE 1992 que "Estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

DESPACHO: ÀS COM. DE ED., CULT. E DESP.; DE SEG. SOC. E FAM.; E DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA em 18 de JUNHO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputada Rita Camata, em 25/08 19 93

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3019-B DE 19 93



URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-A, DE 1992 que "Es-
tende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento
especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de
7 de dezembro de 1977, e dá outras providências."

DESPACHO: ÀS COM. DE ED., CULT. E DESP.; DE SEG. SOC. E FAM.; E DE CONST.
E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO em 18 de JUNHO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Luiz Clerot, em 26/8 19 93 7.10
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

PROJETO N.º 3019-B DE 19 93

11.06/93

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-A, DE 1992 que "Es-
tende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento
especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de
7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

DESPACHO: ÀS COM. DE ED., CULT. E DESP.; DE SEG. SOC. E FAM.; E DE CONST.
E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO em 18 de JUNHO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Elso Bernardi em 22 de 06 de 19 93
- O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Spitzinger
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

PROJETO N.º 3019-B DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-A, DE 1992 que "Estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

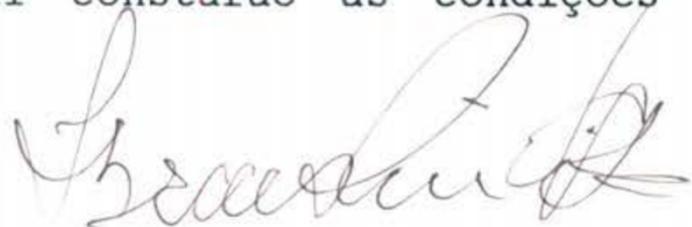
Estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para fins de estágio dos educandos das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, reconhecidas por sua entidade nacional, e dos educandos portadores de deficiência que recebam atendimento educacional especializado, aplica-se o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, equiparam-se aos cursos regulares dos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo, os cursos ministrados pelas Entidades que prestam atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na medida da capacidade e necessidade de seus alunos.

Art. 2º - A realização do estágio dar-se-á no âmbito de termo de convênio específico, ou similar, entre as entidades envolvidas, no qual constarão as condições de





atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º - O trabalho da pessoa portadora de deficiência pode destinar-se a fins terapêuticos ou de desenvolvimento da sua capacidade laborativa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 1992.

As Comissões #
Educação, Cultura e Desporto
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 5º do R.D.)



[Handwritten signature]

Em 09 / 06 / 93.

Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 1992 (PL nº 3.019-A, de 1992, na origem), que "estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 3º

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

[Handwritten signature]

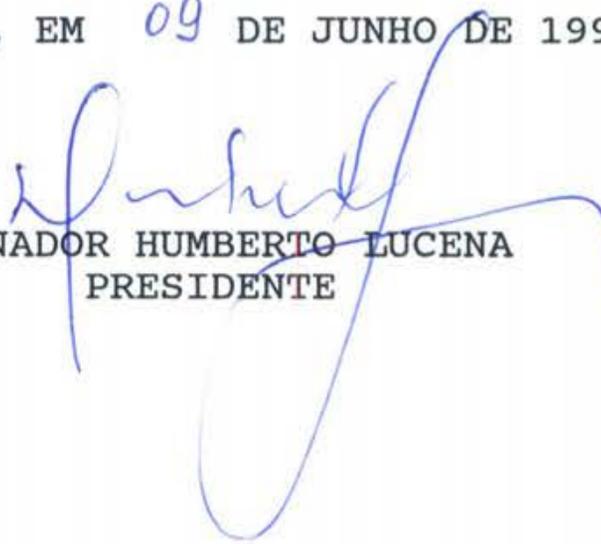


Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE JUNHO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N. 6.494 — DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2.º GRAU E SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2.º Grau e Supletivo.

§ 1.º — O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2.º — Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2.º — O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3.º — A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1.º — Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 1.º desta Lei.

§ 2.º — Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4.º — O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5.º — A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único — Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6.º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.



S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1992
(PL nº 3.019-A, de 1992, na origem)

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

Apresentado pela Deputada Ângela Amin.

Lido no expediente da Sessão de 13/11/92, e publicado no DCN (Seção II) de 14/11/92. Despachado à Comissão de Educação - CE.

Em 10/5/93, é lido o Parecer nº 138/93 - CE (Relator Sen. Iram Saraiva), favorável nos termos do substitutivo que oferece. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 17/5/93, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 25/5/93, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora - CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 27/5/93, é lido o Parecer nº 161/93 - CDIR (Relator Sen. Lucídio Portella), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar da matéria.

Em 3/6/93, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.394. 9.6.93

rfr/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 JUN 10 55 23 024307

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES

PROTÓCOLO 0911 Em 09 de junho de 1993



SM/Nº 394

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1992 (PL nº 3.019-A, de 1992, nessa Casa), que "estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR MAGNO BACELAR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/06/93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 90, DE 1992

(N.º 3.019/92, na Casa de origem)

Estende aos educandos das APAE e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos arts. 1.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para fins de estágio dos educandos das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE reconhecidas por sua entidade nacional, e dos educandos portadores de deficiência que recebam atendimento educacional especializado, aplica-se o disposto nos arts. 1.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, equiparam-se aos cursos regulares dos níveis superior, profissionalizante de 2.º grau e supletivo, os cursos ministrados pelas entidades que prestam atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na medida da capacidade e necessidade de seus alunos.

Art. 2.º A realização do estágio dar-se-á no âmbito de termo de convênio específico, ou similar, entre as entidades envolvidas, no qual constarão as condições de atendimento aos requisitos constantes da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3.º O trabalho da pessoa portadora de deficiência pode destinar-se a fins terapêuticos ou de desenvolvimento da sua capacidade laborativa.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

LEI N.º 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2.º grau e supletivo e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública e as instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham fre-

qüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante, de 2.º grau e supletivo.

§ 1.º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para este fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

Art. 4.º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em

qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5.º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a intervenção da instituição de ensino.

.....
.....
(À Comissão de Educação.)

Publicado no DCN (Seção II) de 14-11-92.



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 138, DE 1993

Da Comissão de Educação, sobre o PLC n.º 90, de 1992, (n.º 3.019, de 1992, na Casa de origem), que "estende aos educandos das APAE e aos educandos que recebem atendimento especializado o disposto nos arts. 1.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

Relator: Senador Iram Saraiva

Do Relatório

O presente projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Ângela Amin, tem como objetivo estender aos educandos das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais — APAE e aos alunos do ensino especial, em geral, o disposto nos arts. 1.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2.º grau e supletivo e dá outras providências".

Tal objetivo encontra-se expresso no art. 1.º do projeto, cujo parágrafo único equipara "aos cursos regulares dos níveis superior, profissionalizante de 2.º grau e supletivo os cursos ministrados pelas entidades que prestam atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na medida de sua capacidade e necessidade".

O art. 2.º do projeto em questão estabelece que, para efetivação do estágio, deverá ser firmado "convênio específico, ou similar, entre as entidades envolvidas", de acordo com o disposto na Lei n.º 6.494/77.

Já o art. 3.º dispõe que o trabalho da pessoa portadora de deficiência teria duas finalidades: fins terapêuticos e desenvolvimento da capacidade laborativa.

E o art. 4.º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei em que vier a se transformar o projeto, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dela.

O projeto de lei em análise deixa explícita, já em sua ementa, uma inadequação em termos de técnica legislativa ao estabelecer que a finalidade dele é atender "aos educandos das APAE — Associação de Pais e Amigos de Excepcionais", entre outros.

Um ato normativo que tem por objeto estender um direito, de caráter não só educativo, mas de habilitação para inserção no mercado de trabalho, não pode e não deve dirigir-se especificamente a uma instituição, ou grupo de instituições.

Em primeiro lugar, porque não só as APAE oferecem atividades educativas às pessoas portadoras de deficiência. Existem inúmeras outras instituições desenvolvendo essas ações, podendo-se citar as instituições Pestalozzi, que foram pioneiras nesse tipo de atendimento.

Em segundo, porque um projeto de lei deste teor, por sua origem e essência, deve ter como objetivo assegurar direitos ao maior número possível de pessoas portadoras de deficiência, e não apenas a uma categoria dentre essas pessoas, no caso, os deficientes mentais.

Acresça-se, também, que a Constituição Federal de 1988 assegura inúmeros direitos às **pessoas portadoras de deficiência**, incluindo **todas** as formas de deficiência, sem qualquer discriminação.

De acordo com o art. 2.º, I, a, da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre o apoio e integração da pessoa portadora de deficiência, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta "devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade (...) tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar... a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1.º e 2.º graus, a supletiva, **a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigência de diplomação próprias**". E a alínea e do mesmo dispositivo indica como medida a ser viabilizada a favor dos alunos portadores de deficiência o seu acesso **aos benefícios conferidos aos demais educandos**.

O inciso III, do mesmo art. 2.º, trata da formação profissional para o trabalho da pessoa portadora de deficiência, visando garantir o seu acesso aos cursos regulares voltados para a referida formação, bem como a criação de empregos, inclusive de tempo parcial, para as pessoas portadoras de deficiência que não têm acesso aos empregos comuns, e **a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, dos setores públicos e privado, das pessoas portadoras de deficiência**, entre outras medidas.

A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE, hoje integrante da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, no estabelecimento e na prática da Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência tem, sempre, dado ênfase ao tratamento dignificante e a uma visão de estímulo à conscientização das potencialidades de cada uma dessas pessoas.

Todo o seu trabalho é no sentido de conscientizar a sociedade civil das inúmeras possibilidades de participação e de integração ao sistema educacional e ao mercado de trabalho das pessoas portadoras de deficiência.

Da Conclusão

Dentro dessa visão, e de acordo com a política nacional vigente, opinamos no sentido de que o presente projeto, considerando-se as exigências de natureza constitucional e jurídica, seja aprovado na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 90, DE 1992

Modifica dispositivos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 1.º e o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º As pessoas Jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1.º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2.º grau em escolas de educação especial.

§ 2.º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3.º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....
Art. 3.º

§ 1.º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3.º do art. 1.º desta lei.”

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1993. — **Valmir Campelo**, Presidente — **Iram Saraiva**, Relator — **Álvaro Pacheco** — **Bello Parga** — **Wilson Martins** — **Marluce Pinto** — **Ney Suassuna** — **Juvêncio Dias** — **Saldanha Derzi** — **Amir Lando** — **Lourenberg Nunes Rocha** — **Carlos Patrocínio** — **Flaviano Melo** — **José Paulo Bisol** — **Eva Blay**.

Publicado no DCN (Seção II), de 11-5-93

Lote: 70
Caixa: 144
PL N.º 3019/1992
55



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 161, DE 1993

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1992 (nº 3.019/92, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1992 (nº 3.019/92, na Casa de origem), que modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de maio de 1993.

Chagas Rodrigues →, PRESIDENTE

Luciano Pereira Mattos →, RELATOR

Denis Venâncio

Júlia Maria

EVIA MARISE

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1992 (nº 3.019/92, na Casa de origem).

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.



3

Art. 3º.....

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado do DCN (Seção II), de 28-5-93



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-A, DE 1992

Estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Celso Bernardi

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, sob a forma de Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.019, de 1992. Em que pesa a ementa, a idéia básica da proposição é estender a alunos atendidos em escolas de educação especial as normas de realização do estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo.

O Substitutivo está tramitando em perfeita consonância com as normas regimentais pertinentes, devendo seguir, posteriormente, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

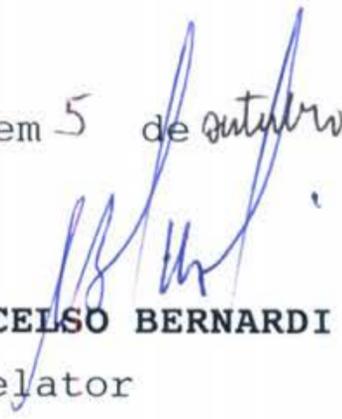


II - VOTO DO RELATOR

Os méritos do Projeto de Lei nº 3.019, de 1992, foram amplamente destacados ao ensejo da discussão da versão original. O Substitutivo do Senado Federal não os desmerece, antes os aprimora, em termos de técnica legislativa, eis que deixa bem claro que devem ser incluídas todas as formas de deficiência, sem distinção de entidade prestadora de assistência educacional.

Voto pela aprovação do Substitutivo.

Sala das Reuniões, em 5 de outubro de 1993.


Deputado **CELSO BERNARDI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE



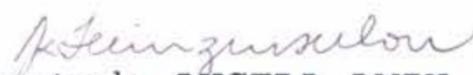
PARECER DA COMISSÃO

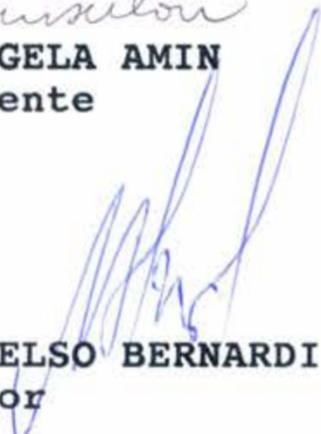
PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.019-B/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Roberto Balestra - Vice-Presidente, João Tota, Darci Coelho, Osvaldo Coelho, José Abrão, Carlos Lupi, Adelaide Neri, Florestan Fernandes, Gilvan Borges, Délio Braz, Orlando Pacheco e Lúcia Braga.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1993


Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente


Deputado **CELSO BERNARDI**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 90, DE 1992
(PL Nº 3.019-A, DE 1992, na origem)

"Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1.977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATORA: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, sob forma de Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.019, de 1992, que pretende estender a alunos atendidos em escolas de educação especial as normas de realização do estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo.

O Substitutivo está tramitando conforme normas regimentais e recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e seguirá, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

R

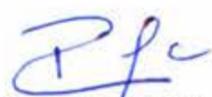


II - VOTO DA RELATORA

Os méritos do Projeto de Lei nº 3.019, de 1992, foram amplamente destacados durante sua discussão na Câmara dos Deputados. O Substitutivo adotado pelo Senado Federal mantém a essência do texto original e, dentro da moderna técnica legislativa, altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

Como a proposta aprimora o texto da Câmara dos Deputados, voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.

Saí da Comissão, em 01 de Setembro de 1993.


RITA CANATA
Relatora



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992

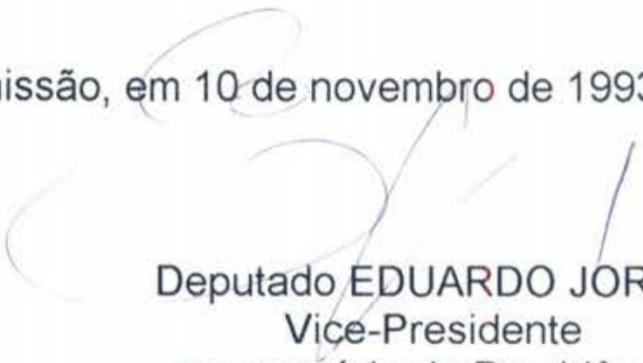
PARECER DA COMISSÃO

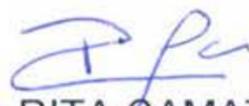
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.019-B/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Euler Ribeiro e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Jorge Tadeu Mudalen, Nilton Baiano, Paulo Novaes, Zuca Moreira, Jofran Frejat, Laire Rosado, Reinhold Stephanes, Chafic Farhat, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Waldomiro Fioravante, Cidinha Campos, Liberato Caboclo, Elias Murad, João Paulo, José Linhares, Nelson Bornier, Uldurico Pinto, Jandira Feghali, Merval Pimenta, Maurici Mariano, Luci Choinacki, Marino Clinger, Osmânio Pereira, Paulo Paim, Matheus Iensen e Flávio Palmier da Veiga.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993.


Deputado EDUARDO JORGE
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputada RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3019-B, DE 1992.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3019-A, de 1992, que "Estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Luiz Clerot

I - RELATÓRIO

O substitutivo em apreço, aprovado pelo Senado Federal, altera a redação do Projeto de Lei nº 3019-B/92, originário da Câmara dos Deputados, substituindo a referência aos "educandos das APAES - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e educandos portadores de deficiência que recebam atendimento educacional especializado" pela referência aos alunos de "escolas de educação especial", mais genérica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O substitutivo modifica, também, a técnica legislativa originária, determinando alteração diretamente na Lei nº 6494/77 e não apenas a ela fazendo referência, como ocorria com o projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do que dispõem os arts. 24, IX e 48 da Constituição Federal.

Não há, também, conflitos materiais entre o que prevê o Substitutivo e os dispositivos constitucionais vigentes.

A técnica legislativa utilizada é adequada, não merecendo quaisquer reparos de redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Nosso voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3019-B, de 1992.

Sala da Comissão, em 07 de Outubro de 1993.



Deputado José Luiz Clerot
Relator

30634606.102



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-A/92

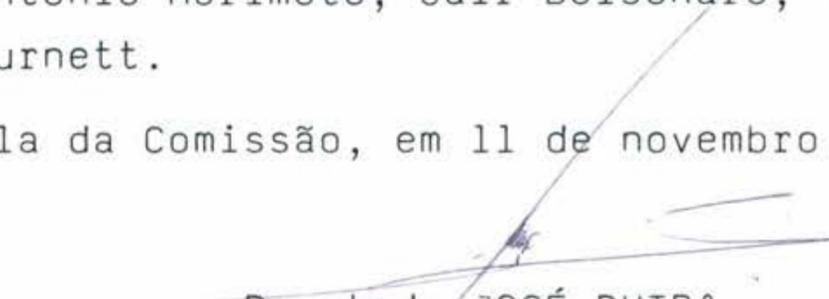
PARECER DA COMISSÃO

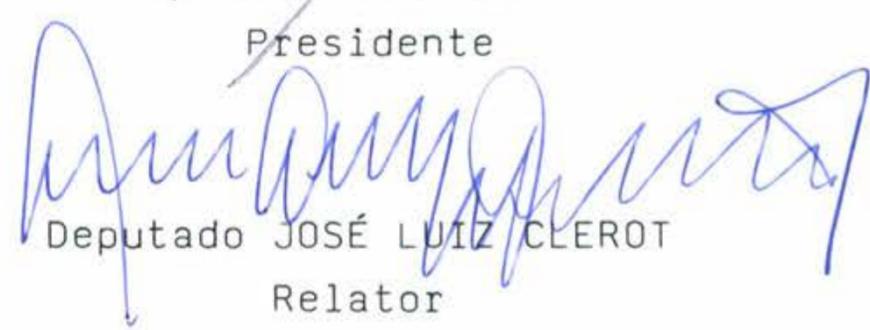
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.019-A, de 1992, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nícias Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonânio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.019-C, DE 1992

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992, que "estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 19, 49 e 59 da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências"; tendo pareceres da: Comissão de Educação e Cultura e Desportos pela aprovação; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-A, DE 1992 que "Torna obrigatório o atendimento aos educandos das APAES e aos educandos que recebem atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para fins de estágio dos educandos das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, reconhecidas por sua entidade nacional, e dos educandos portadores de deficiência que recebam atendimento educacional especializado, aplica-se o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, equiparam-se aos cursos regulares dos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo, os cursos ministrados pelas Entidades que prestam atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na medida da capacidade e necessidade de seus alunos.

Art. 2º - A realização do estágio dar-se-á no âmbito de termo de convênio específico, ou similar, entre as entidades envolvidas, no qual constarão as condições de

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a legislator or official, written in a cursive style.

atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º - O trabalho da pessoa portadora de deficiência pode destinar-se a fins terapêuticos ou de desenvolvimento da sua capacidade laborativa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 1992.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 1992 (PL nº 3.019-A, de 1992, na origem), que "estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....

Art. 3º

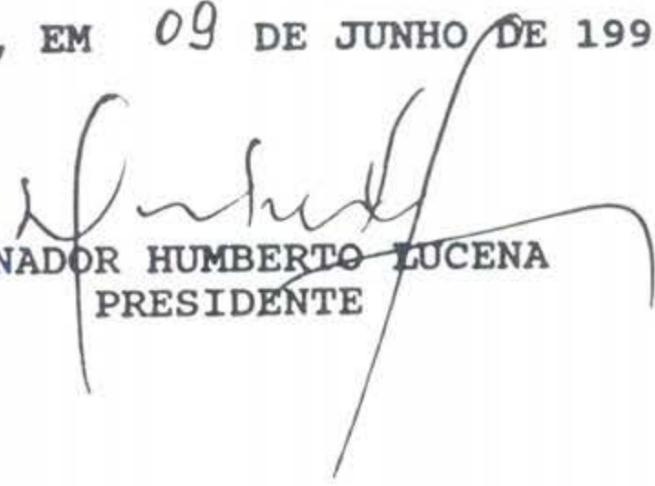
§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE JUNHO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N. 6.494 — DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2.º GRAU E SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2.º Grau e Supletivo.

§ 1.º — O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2.º — Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2.º — O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3.º — A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com intervenção obrigatória da instituição de ensino.

§ 1.º — Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 1.º desta Lei.

§ 2.º — Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4.º — O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5.º — A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único — Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a intervenção da instituição de ensino.

Art. 6.º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara n° 90, de 1992
(PL n° 3.019-A, de 1992, na origem)

Modifica dispositivos da Lei n° 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

Apresentado pela Deputada Ângela Amin.

Lido no expediente da Sessão de 13/11/92, e publicado no DCN (Seção II) de 14/11/92. Despachado à Comissão de Educação - CE.

Em 10/5/93, é lido o Parecer n° 138/93 - CE (Relator Sen. Iram Saraiva), favorável nos termos do substitutivo que oferece. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 17/5/93, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 25/5/93, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora - CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 27/5/93, é lido o Parecer nº 161/93 - CDIR (Relator Sen. Lucídio Portella), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar da matéria.

Em 3/6/93, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº. 394. 9.6.93

SM/Nº 394

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1992 (PL nº 3.019-A, de 1992, nessa Casa), que "estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/06/93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário



SENADOR MAGNO BACELAR
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.019-C, DE 1992

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992, que "estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências"; tendo pareceres da: Comissão de Educação e Cultura e Desporto pela aprovação; da Comissão de Segurança Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para fins de estágio dos educandos das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAES, reconhecidas por sua entidade nacional, e dos educandos portadores de deficiência que recebam atendimento educacional especializado, aplica-se o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, equiparam-se aos cursos regulares dos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo, os cursos ministrados pelas Entidades que prestam atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na medida da capacidade e necessidade de seus alunos.

Art. 2º - A realização do estágio dar-se-á no âmbito de termo de convênio específico, ou similar, entre as entidades envolvidas, no qual constarão as condições de atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º - O trabalho da pessoa portadora de deficiência pode destinar-se a fins terapêuticos ou de desenvolvimento da sua capacidade laborativa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 1992.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 1992 (PL Nº 3.019-A, de 1992, na origem), que "estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 3º

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE JUNHO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.494 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977
DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com intervenção obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4.º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5.º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a intervenção da instituição de ensino.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1992 (PL nº 3.019-A, de 1992, na origem)

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

Apresentado pela Deputada Ângela Amin.

Lido no expediente da Sessão de 13/11/92, e publicado no DCN (Seção II) de 14/11/92. Despachado à Comissão de Educação - CE. Em 10/5/93, é lido o Parecer nº 138/93 - CE (Relator Sen. Iram Saraiva), favorável nos termos do substitutivo que oferece. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 17/5/93, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 25/5/93, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. A Comissão Diretora - CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 27/5/93, é lido o Parecer nº 161/93 - CDIR (Relator Sen. Lucídio Portella), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar da matéria.

Em 3/6/93, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 394. 9.6.93

SM/Nº 394

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1992 (PL nº 3.019-A, de 1992, nessa Casa), que "estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/06/93, no Senado

Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS

Primeiro Secretário

SENADOR MAGNO BACELAR

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

PARCEER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, sob a forma de Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.019, de 1992. Em que pesa a ementa, a idéia básica da proposição é estender a alunos atendidos em escolas de educação especial as normas de realização do

estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo.

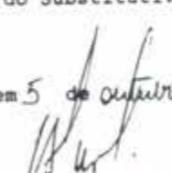
O Substitutivo está tramitando em perfeita consonância com as normas regimentais pertinentes, devendo seguir, posteriormente, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Os méritos do Projeto de Lei nº 3.019, de 1992, foram amplamente destacados ao ensejo da discussão da versão original. O Substitutivo do Senado Federal não os desmerece, antes os aprimora, em termos de técnica legislativa, eis que deixa bem claro que devem ser incluídas todas as formas de deficiência, sem distinção de entidade prestadora de assistência educacional.

Voto pela aprovação do Substitutivo.

Sala das Reuniões, em 5 de outubro de 1993.


Deputado **CELSO BERNARDI**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.019-B/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ângela Amin - Presidente, Roberto Balestra - Vice-Presidente, João Tota, Darcy Coelho, Osvaldo Coelho, José Abrão, Carlos Lupi, Adelaide Neri, Florestan Fernandes, Gilvan Borges, Délio Braz, Orlando Pacheco e Lúcia Braga.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1993


Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente


Deputado **CELSO BERNARDI**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

I - RELATORIO

Retorna a esta Casa, sob forma de Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.019, de 1992, que pretende estender a alunos atendidos em escolas de educação especial as normas de realização do estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo.

O Substitutivo está tramitando conforme normas regimentais e recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e seguirá, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DA RELATORA

Os méritos do Projeto de Lei nº 3.019, de 1992, foram amplamente destacados durante sua discussão na Câmara dos Deputados. O Substitutivo adotado pelo Senado Federal mantém a essência do texto original e, dentro da moderna técnica legislativa, altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

Como a proposta aprimora o texto da Câmara dos Deputados, voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 03 de Setembro de 1993.


RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

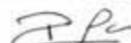
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.019-B/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Euler Ribeiro e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Jorge Tadeu Mudalen, Nilton Baiano, Paulo Novaes, Zuca Moreira, Jofran Frejat, Laire Rosado, Reinhold Stephanes, Chafic Farhat, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Waldomiro Fioravante, Cidinha Campos, Liberato Cabocío, Elias Murad, João Paulo, José Linhares, Nelson Bornier, Uldurico Pinto, Jandira Feghali, Merval Pimenta, Maurici Mariano, Luci Choinacki, Marino Clinger, Osmânio Pereira, Paulo Paim, Matheus Iensen e Flávio Palmier da Veiga.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993.

Deputado EDUARDO JORGE
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputada RITA CAMATA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O substitutivo em apreço, aprovado pelo Senado Federal, altera a redação do Projeto de Lei nº 3019-B/92, originário da Câmara dos Deputados, substituindo a referência aos "educandos das APAES - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e educandos portadores de deficiência que recebam atendimento educacional especializado" pela referência aos alunos de "escolas de educação especial", mais genérica.

O substitutivo modifica, também, a técnica legislativa originária, determinando alteração diretamente na Lei nº 6494/77 e não apenas a ela fazendo referência, como ocorria com o projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do que dispõem os arts. 24, IX e 48 da Constituição Federal.

Não há, também, conflitos materiais entre o que prevê o Substitutivo e os dispositivos constitucionais vigentes.

A técnica legislativa utilizada é adequada, não merecendo quaisquer reparos de redação.

Nosso voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3019-B, de 1992.

Sala da Comissão, em 07 de Outubro de 1993.


Deputado José Luiz Clerot
Relator

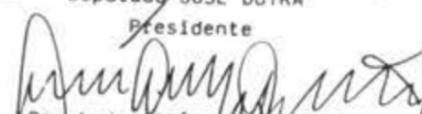
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.019-A, de 1992, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Möller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Iraní Barbosa, Chico Amaral, Nícias Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonânio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

n.º PLC 90/32 no Sen.

EMENTA Estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1.º, 4.º e 5.º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e dá outras providências.

(Concedendo o direito de realizar estágio junto a empresa sob a forma de terapia ocupacional, sem qualquer vínculo empregatício).

ANGELA AMIN
(PDS-SC)

A N D A M E N T O

PROJETO DE LEI Nº 3.019
Art. 2.º, inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO
23.06.92 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 24.06.92, pág. 14298, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO
10.07.92 É lido e vai a imprimir.

DCN 11.07.92 pág 16380 col 02.

PLENÁRIO
28.10.92 Aprovado requerimento dos Dep. José Luiz Maia, líder do PDS; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eden Pedroso, líder do PDT; Pedro Novais, na qualidade de líder do PDC; Onaireves Moura, na qualidade de líder do PTB; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Luis Eduardo, líder do BLOCO; José Serra, líder do PSDB; Eduardo Jorge, líder do PT; Ricardo Izar, líder do PL; Odélmo Leão, na qualidade de líder do PRN; Sidney de Miguel, líder do PV; e Luiz Piauhyllino, na qualidade de líder do PSB, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

DCN 29/10/92, pág. 23686 col. 01

VIDE VERSO

03.11.92 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Distribuído ao relator, Dep. FLAVIO ARNS.

DCN 31/10/92, pág. 23891, col. 02

03.11.92 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Distribuído a relatora, Dep. RITA CAMATA.

DCN 04/11/92, pág. 23975, col. 02

04.11.92 PLENÁRIO
Disucssão em Turno Único.

Designação do Dep. Flavio Arns para proferir parecer a este projeto em substituição à CECD, que solicita manifestar-se após o parecer da CSSF.

Designação da Dep. Rita Camara para proferir parecer a este projeto em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Designação do Dep. Flávio Arns para proferir parecer a este projeto em substituição à CECD, que conclui pela aprovação, na forma do substitutivo.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer a este projeto em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Fala a autora defendendo o projeto.

Encerrada a discussão.

Em votação o substitutivo da CSSF: APROVADO.

Prejudicado o projeto.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

DCN 05/11/93, pág. 24028, col. 02

04.11.92

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. EDEN PEDROSO :APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.019-A/92)

DCN 05/11/93, pág. 24030, col. 02

12.11.92

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/252/92.

MESA

09.06.93

Ofício SM-394/93, do Senado Federal, comunicando aprovação deste projeto com Substitutivo.

03.11.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

75
PL Nº 3019/1992
Lote: 70
Caixa: 144

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação e Cultura e Desportos; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

18.07.93 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.
(Pl. 3.019-B/92).

DCN 10/07/93, pág. 14899 col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

22.06.93 Distribuído ao relator, Dep. CELSO BERNARDI.

DCN 02/07/93, pág. 14226 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

25.08.93 Distribuído a relatora, Dep. RITA CAMATA.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

26.08.93 Parecer favorável do relator, Dep. CELSO BERNARDI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SF)

26.08.93 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

DCN 28/08/93, pág. 17665, col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

01.09.93 Parecer favorável da relatora, Dep. RITA CAMATA.

VIDE VERSO....

ANDAMENTO

- 05.10.93 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CELSO BERNADI.
- 11.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 10.11.93 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. RITA CAMATA.
- 01.12.93 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL, tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura e Desportos pela aprovação; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL. Nº 3.019-C/92)



PROJETO DE LEI Nº 3.019-C, DE 1992

(DO SR.^a. ANGELA AMIN)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992, QUE ESTENDE AOS EDUCANDOS DAS APAES E AOS EDUCANDOS QUE RECEBEM ATENDIMENTO ESPECIALIZADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 4º E 5º DA LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. CELSO BERNARDI); DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR.^a. RITA CAMATA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE REJEITADO)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO NOS TERMOS EM QUE FORA APROVADA NESTA CASA
NA SESSÃO DO DIA 04/11/92.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

- 9

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Aprovado o Substitutivo do Senado Federal. A matéria vai à sanção.
Em 24.02.94



Mozart

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.019-C, DE 1992

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992, que "estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências"; tendo por recortes da Comissão de Educação e Cultura e Desporto pela aprovação; da Comissão de Segurança Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para fins de estágio dos educandos das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAES, reconhecidas por sua entidade nacional, e dos educandos portadores de deficiência que recebam atendimento educacional especializado, aplica-se o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, equiparam-se aos cursos regulares dos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo, os cursos ministrados pelas Entidades que prestam atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na medida da capacidade e necessidade de seus alunos.

Art. 2º - A realização do estágio dar-se-á no âmbito de termo de convênio específico, ou similar, entre as entidades envolvidas, no qual constarão as condições de atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º - O trabalho da pessoa portadora de deficiência pode destinar-se a fins terapêuticos ou de desenvolvimento da sua capacidade laborativa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 1992.

Brenno

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 1992 (PL Nº 3.019-A, de 1992, na origem), que "estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 3º

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE JUNHO DE 1993

Humberto Lucena
SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.494 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977
DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte coadjuvante, com intervenção obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão sujeitos de celebração de termo de compromisso.

Lote: 70 Caixa: 144
PL Nº 3019/1992
80

- Art. 4.º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.
- Art. 5.º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.
- Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a intervenção da instituição de ensino.
- Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1992
(PL nº 3.019-A, de 1992, na origem)
Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

Apresentado pela Deputada Ângela Amin.

Lido no expediente da Sessão de 13/11/92, e publicado no DCN (Seção II) de 14/11/92. Despachado à Comissão de Educação - CE. Em 10/5/93, é lido o Parecer nº 138/93 - CE (Relator Sen. Iram Saraiva), favorável nos termos do substitutivo que oferece. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 17/5/93, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 25/5/93, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. A Comissão Diretora - CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 27/5/93, é lido o Parecer nº 161/93 - CDIR (Relator Sen. Lucídio Portella), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar da matéria.

Em 3/6/93, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.344. 9.6.93

SM/Nº 394

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1992 (PL nº 3.019-A, de 1992, nessa Casa), que "atende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebem atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/06/93, no Senão

Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS

Primeiro Secretário

SENADOR MAGNO BACELAR

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

PARCELA DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, sob a forma de Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.019, de 1992. Em que pesa a ementa, a idéia básica da proposição é estender a alunos atendidos em escolas de educação especial as normas de realização do

estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo.

O Substitutivo está tramitando em perfeita consonância com as normas regimentais pertinentes, devendo seguir, posteriormente, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Os méritos do Projeto de Lei nº 3.019, de 1992, foram amplamente destacados ao ensejo da discussão da versão original. O Substitutivo do Senado Federal não os desmerece, antes os aprimora, em termos de técnica legislativa, eis que deixa bem claro que devem ser incluídas todas as formas de deficiência, sem distinção de entidade prestadora de assistência educacional.

Voto pela aprovação do Substitutivo.

Sala das Reuniões, em 5 de outubro de 1993.

[Assinatura]
Deputado CELSO BERNARDI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.019-B/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ângela Amin - Presidente, Roberto Balestra - Vice-Presidente, João Tota, Darcí Coelho, Osvaldo Coelho, José Abrão, Carlos Lupi, Adelaide Neri, Florestan Fernandes, Gilvan Borges, Délio Braz, Orlando Pacheco e Lúcia Braga.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1993

[Assinatura]
Deputada ANGELA AMIN
Presidente
[Assinatura]
Deputado CELSO BERNARDI
Relator

PARCELA DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

I - RELATORIO

Retorna a esta Casa, sob forma de Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.019, de 1992, que pretende estender a alunos atendidos em escolas de educação especial as normas de realização do estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo.

O Substitutivo está tramitando conforme normas regimentais e recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e seguirá, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DA RELATORA

Os méritos do Projeto de Lei nº 3.019, de 1992, foram amplamente destacados durante sua discussão na Câmara dos Deputados. O Substitutivo adotado pelo Senado Federal mantém a essência do texto original e, dentro da moderna técnica legislativa, altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

Como a proposta aprimora o texto da Câmara dos Deputados, voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1993.


RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.019-B/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Euler Ribeiro e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Jorge Tadeu Mudalen, Nilton Baiano, Paulo Novaes, Zuca Moreira, Jofran Frejat, Laire Rosado, Reinhold Stephanes, Chafic Farhat, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Waldomiro Fioravante, Cidinha Campos, Liberato Caboclo, Elias Murad, João Paulo, José Linhares, Nelson Bornier, Uldurico Pinto, Jandira Feghali, Merval Pimenta, Maurici Mariano, Luci Choinacki, Marino Clinger, Osmário Pereira, Paulo Paim, Matheus Iensen e Flávio Palmier da Veiga.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993.

Deputado EDUARDO JORGE
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputada RITA CAMATA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O substitutivo em apreço, aprovado pelo Senado Federal, altera a redação do Projeto de Lei nº 3019-B/92, originário da Câmara dos Deputados, substituindo a referência aos "educandos das APAES - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e educandos portadores de deficiência que recebam atendimento educacional especializado" pela referência aos alunos de "escolas de educação especial", mais genérica.

O substitutivo modifica, também, a técnica legislativa originária, determinando alteração diretamente na Lei nº 6494/77 e não apenas a ela fazendo referência, como ocorria com o projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do que dispõem os arts. 24, IX e 48 da Constituição Federal.

Não há, também, conflitos materiais entre o que prevê o Substitutivo e os dispositivos constitucionais vigentes.

A técnica legislativa utilizada é adequada, não merecendo quaisquer reparos de redação.

Nosso voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3019-B, de 1992.

Sala da Comissão, em 07 de Outubro de 1993.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

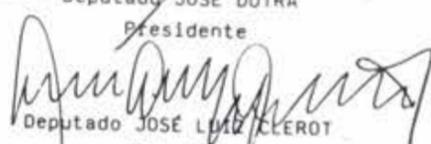
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.019-A, de 1992, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Möller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nécias Ribello, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonânio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.019-D, DE 1992
REDAÇÃO FINAL

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º - Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....
Art. 3º -

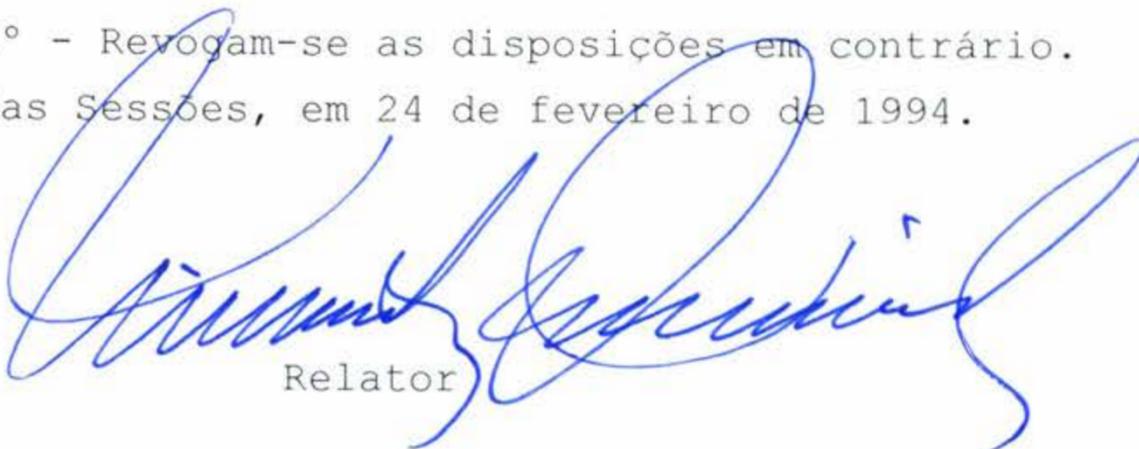
.....
§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


Relator

PS-GSE/ 032/94

Brasília, em 02 de março de 1994.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 3.019, de 1992 (nº 90/92 no Senado Federal), o qual "modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário



A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MENSAGEM Nº 06/94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 DE março DE 1994.



Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º - Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.



§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....

Art. 3º -

.....

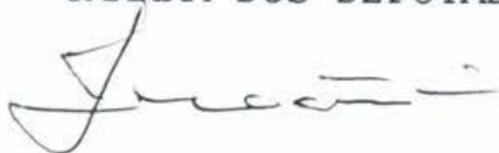
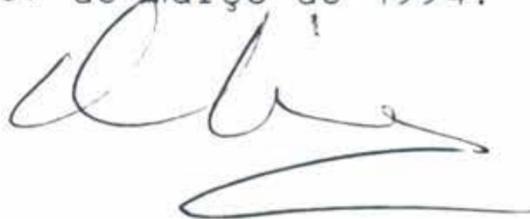
§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de março de 1994.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 57

QUINTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 1994

PREÇO: CR\$ 160,00

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	4269
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	4269
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	4274
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	4275
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	4279
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO.....	4280
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	4280
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	4282
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	4284
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	4286
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	4288
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	4291
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	4292
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL.....	4293
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	4304
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	4305
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	4305
PODER JUDICIÁRIO.....	4305

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Murilo de Avellar Hinge!

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 452, DE 23 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a assunção da dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau e ao Fundo Nacional de Marinha Mercante - FMM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau, em valor equivalente, em 30 de junho de 1993, a US\$ 32,072,000.00 (trinta e dois milhões e setenta e dois mil dólares americanos), decorrente de operação de crédito externo.

Art. 2º Fica a União autorizada a assumir dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, junto ao Fundo de Marinha Mercante - F.M.M., em valor equivalente, em 30 de junho de 1993, a US\$ 167,165,000.00 (cento e sessenta e sete milhões, cento e sessenta e cinco mil dólares americanos).

Art. 3º O crédito originário da assunção das dívidas mencionadas nos artigos anteriores será utilizado para aumento de capital social da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Rubens Bayma Denys
Beni Veras

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 453, DE 23 DE MARÇO DE 1994

Estabelece normas, de caráter emergencial, para a prestação de serviços por entidades de fins filantrópicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994.

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 3º

cadastrado no "light" em 10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.019-C, DE 1992

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992, que "estende aos educandos das APAES e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos artigos 19, 49 e 59 da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências"; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura e Desportos pela aprovação; da Comissão de Segurança Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.019-B, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARCERES)

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 1992 (PL nº 3.019-A, de 1992, na origem), que "estende aos educandos das APAEs e aos educandos que recebam atendimento especializado o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

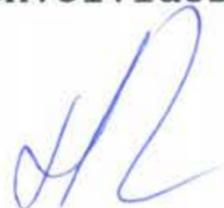
§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....
Art. 3º

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei."

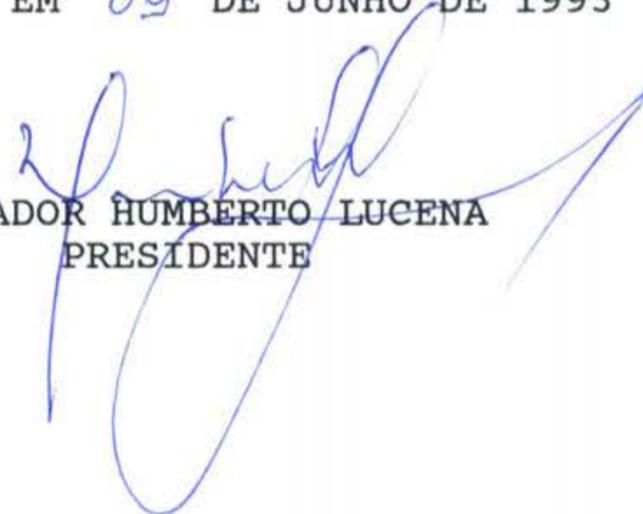


Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE JUNHO DE 1993



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE